



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 767858 - PE (2022/0275360-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : F C L C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

- 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.*
- 2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.*
- 3. Habeas corpus que não pode servir de sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem.*
- 4. Impossibilidade de exame de argumentos sequer analisados pela autoridade apontada como coatora.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 767858 - PE (2022/0275360-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : F C L C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

- 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.*
- 2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.*
- 3. Habeas corpus que não pode servir de sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem.*
- 4. Impossibilidade de exame de argumentos sequer analisados pela autoridade apontada como coatora.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em

favor de F C L C contra ato de constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A ementa da decisão agravada foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 283):

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ fls. 293-296), o agravante alega que a única prisão civil atualmente admitida no ordenamento jurídico nacional é aquela decorrente de débito alimentar, no qual não se incluem os honorários advocatícios de sucumbência ou multa contratual. Alega que, após a quitação de todas as parcelas do débito alimentar em aberto, o juiz de origem determinou a suspensão do decreto de prisão. Depois, porém, diante de novo pedido de execução que se limita aos valores relativos aos honorários de sucumbência e à multa contratual, determinou nova intimação do paciente para pagamento, sob pena de prisão. Defende, assim, haver teratologia que justifica o conhecimento e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, deve ser negado provimento ao presente agravo interno.

De início, ressalto que sequer se mostra cabível a impetração, perante este Superior Tribunal, de *habeas corpus* contra decisão que se limitou a indeferir pedido liminar em *habeas corpus* impetrado junto a Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 691/STF.

O entendimento cristalizado na referida súmula tem sido excepcionalmente flexibilizado por este Superior Tribunal quando há flagrante ilegalidade ou teratologia, o que, no entanto, não se verifica no caso em tela.

Conforme se depreende das informações prestadas nos autos (e-STJ fls. 269-270), a prisão foi determinada com fundamento no art. 258, § 3º, do CPC, em consonância com a Súmula 309/STJ, segundo a qual o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é aquele referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como àquelas que se vencerem no curso do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 742.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) – g. n.

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.***

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 158.720/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.) – g. n.

Na inicial do *habeas corpus*, o impetrante até mesmo reconhece que havia prestações alimentícias vencidas e não pagas à época da prolação da decisão pelo Tribunal de origem.

Defendeu, no entanto, que – posteriormente à expedição do mandado de prisão e à decisão da autoridade apontada como coatora – teria procedido à quitação de todos os débitos de prestações alimentícias, de modo que permaneceria em aberto apenas o débito referente às multas contratuais e aos honorários de sucumbência, verbas cujo inadimplemento não autoriza a prisão civil.

Ocorre que, conforme afirmado na decisão agravada, o suposto pagamento, por ser posterior à expedição do mandado e à própria decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, não tem o condão de eivá-los de ilegalidade ou de torná-los supervenientemente teratológicos, de modo que não seria viável a

concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo interno, o agravante se funda exclusivamente em fatos novos. Alega que, tendo informado ao juízo de origem acerca da suposta quitação do débito, o mandado de prisão teria sido suspenso, porém depois reexpedido em razão de débito supostamente relativo apenas aos honorários advocatícios.

Ocorre que tais fatos novos, justamente porque posteriores ao ato impugnado, sequer guardam relação com o presente *habeas corpus*, impetrado, a rigor, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sequer examinou os fatos alegados no presente agravo interno.

Percebe-se claramente que o presente *habeas corpus* está sendo usado como sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.

2. No caso concreto, não houve a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, não sendo possível, pois, o manejo do presente writ.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 129.877/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.) – g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

2. É impossível o exame em habeas corpus de argumentos não analisados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 629.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) –g.n.

Portanto, não se mostra cabível o *habeas corpus*, à luz da Súmula 691/STF, não havendo, ademais, flagrante ilegalidade ou mesmo teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 767.858 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0275360-7

Número de Origem:

00111996820228179000 00276208620198172001 00758347420208172001 111996820228179000
276208620198172001 758347420208172001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : F C L C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : F C L C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023